PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 14/2022

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2022

Aprova a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013.

Art. 1º. Aprova a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Curitiba, 28 de março de de 2022.

Deputado JONAS GUIMARÃES

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, objetiva submeter à apreciação da Assembleia Legislativa Estadual, a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **VALDIR LUIZ ROSSONI**, constante do **SEI nº 19436-47.2021**, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, Lei Orçamentária – LOA nº 17398, de 18 de dezembro de 2012 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 6/2022

Ementa: Ofício nº 1150/21-ODL-DP, 29 de outubro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2013. Acórdão nº 3262/15 — Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação em razão da não implantação do "Controle Interno". Recomendação ainda, a readequação na equação dos cargos em comissão.

I – PREÂMBULO

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a proposição em tela, constante do **SEI nº 19436-47.2021**, elenca a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **VALDIR LUIZ ROSSONI**, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Orçamentária – LOA nº 17.398, de 18 de dezembro de 2012 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, em atenção a Instrução Normativa nº 92/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A presente proposição de nº 6/2022, originária do ofício nº 1150/21-ODL-DP, de 29 de outubro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **VALDIR LUIZ ROSSONI,** com o competente Acórdão nº 3262/15 — Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação em razão da não implantação do "Controle Interno. Recomenda-se ainda, a readequação na equação dos cargos em comissão. Designou-se para exarar parecer na Comissão de Tomada de Contas dessa Casa de Leis, o Deputado Luiz Fernando Guerra, como relator da proposição.

Contam os autos de prestação de contas do processo nº 286963/14 e Acórdão nº 3262/15 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo todas as informações relativas às contas citadas, com demonstrações, balanços, relatórios, relações, planilhas, cálculos, pareceres técnicos e demais informações.

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No processo nº 286963/14 -TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado Paraná, exercício financeiro de 2013, a Diretoria de Contas Estaduais, apresentou inicialmente a Instrução nº 63/14, tendo sido oportunizado a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o direito de contraditório e ampla defesa. O que foi prontamente apresentado pela ALEP. Posteriormente a Diretoria de Contas Estaduais, apresentou a Instrução nº 240-DCE, onde fez suas considerações, apontamentos e observações, e ao final, posicionou-se pela emissão de parecer opinativo considerando REGULAR a presente Prestação de Contas, com RESSALVA da ausência do Sistema de Controle Interno na ALEP.

Já o Ministério de Contas do Estado do Paraná, no processo nº 286963/14 -TC, por meio do Parecer nº 15390/14, subscrito pelo Procurador-Geral MICHAEL RICHARD REINER, apresenta suas considerações e ao final emite parecer pela irregularidade das contas, divergindo do posicionamento técnico e conclui, principalmente ante a não instituição do sistema de controle interno, desatendendo as recomendações exaradas no julgamento das contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, bem como pela recorrente desproporcionalidade existente entre servidores efetivos e comissionados, pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2013 da ALEP em face da não instituição do controle interno (LC 113/2005, art. 16, III, b), com imputação da multa fixada no artigo 87, III, f da Lei Complementar nº 113/2005.

Dessa forma, de acordo com o Acórdão nº 3262/15 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, devem ter o julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO em razão da não implantação do "Controle Interno". Recomenda-se ainda, a readequação na equação dos cargos em comissão.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se o Acórdão nº 3262/15 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em **anexo**, considerando-se também toda a documentação acostada, bem como os recursos apresentados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, à prestação de contas, e disponibilizada a essa Casa



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

de Leis para a averiguação em questão, entende-se pelo acatamento do referido Acórdão, devendo-se manter as ressalvas e recomendações apostas, na forma do relatório.

Portanto, o parecer é pela **APROVAÇÃO COM REGULARIDADE, RESSALVA E RECOMENDAÇÃO** das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Assim sendo, somos pela aprovação da presente proposição, transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 28 de março de 2022.

Deputado JONAS GUIMARÃES

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 24/06/2022, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **14** e o código CRC **1D6E4D8C4A8D2AE**



PROCESSO Nº: 286963/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ **ENTIDADE:**

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR

LYDIA MONTANI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3262/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de Contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO em razão da não implantação do "Controle Interno". Recomenda-se ainda, a readequação na equação dos cargos em comissão.

I - RELATÓRIO

As contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO **PARANA**, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, atual Gestor, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público perante este Tribunal.

Após o exame da documentação, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução 63/14 (peça nº 28), Primeiro Exame, apontando que à peça nº 07 consta o documento da Diretoria de Apoio Técnico informando que no exercício apurado o Controle Interno ainda não havia sido instituído na forma da Lei, conforme exigido na Instrução Normativa nº 92/2013 TC, em consonância aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e aos artigos 74 e 78 da Constituição Estadual do Paraná.

A Unidade Técnica destacou que as normas de Controle Interno são temas de Capítulo específico da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 que trata da responsabilidade fiscal e, ainda, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.



Assim, ressaltou que apesar de todos estes dispositivos constitucionais e legais, o Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ainda não foi implantado, como informado pelo Gestor, peça nº 07.

No **RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE**, a 4º Inspetoria de Controle Externo concluiu no item 09 pela REGULARIDADE nas operações realizadas, observando que a avaliação compreendeu o exame da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

No entanto, em sua avaliação, a Inspetoria Responsável constatou não ter sido criado o Núcleo de Controle Interno na ALEP – Assembleia Legislativa do Paraná e não haver uma pessoa designada para a função. Observou que a administração do patrimônio está sob a responsabilidade da coordenadoria do patrimônio, além de ressaltar a necessidade de melhoria nos controles quanto ao setor de pessoal e nos adiantamentos concedidos para pagamento de combustíveis.

Já no **RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE**, em resposta à solicitação de documentos e informações nº 14/2013, da 4º ICE, a respeito de "providências que foram tomadas em relação ao Regimento Interno e Concurso Público programado para o próximo exercício" a Assembleia se manifestou através do Protocolo nº 14079/13.

Em relação ao Controle Interno, informou já ter informado, em outras oportunidades, ao Tribunal de Contas, inclusive no Processo de Prestação de Contas nº 161830/2013, que embora a Mesa Executiva da Assembleia não tenha instituído uma Comissão de Controle Interno com a finalidade específica de avaliar o cumprimento de metas, verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, a quase integralidade das competências definidas nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 113/2005 estão sendo realizadas.

Ressaltou, ainda, que a administração orçamentária, financeira, patrimonial (controle interno contábil), e também a gestão administrativa e de pessoal (controle interno administrativo), vem sendo submetida à análise da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário da Procuradoria da



Assembleia, que vem atuando de forma preventiva, apontando falhas passíveis de correção.

Destacou, também, que desde o primeiro semestre de 2013 vem sendo formalizados Relatórios Semestrais de Auditoria pela Coordenadoria e Auditoria e Controle Orçamentário da Procuradoria-Geral, pelos quais foram verificados os procedimentos licitatórios, os procedimentos da Diretoria Administrativa, os procedimentos da Diretoria Financeira e os procedimentos da Diretoria de Apoio Técnico, ressaltando que o primeiro relatório produzido foi enviado ao Tribunal de Contas, conforme a solicitação de documentos e/ou informações nº 06 da então 5º ICE.

De todo modo, destacou que está em estudo a alteração do Decreto Legislativo nº 52/84, o qual estabelece nova estrutura administrativa do Órgão, com a finalidade de instituir a Comissão de Controle Interno.

Ainda, no que se refere à realização de concurso público para o próximo exercício, informou que estariam tomando as providências para a realização no primeiro semestre de 2014, tendo sido constituída Comissão Especial de concurso público.

Considerando todo o exposto, expôs as recomendações integralmente reproduzidas abaixo:

- 1. É necessário aperfeiçoar o controle de adiantamentos concedidos para pagamento de combustíveis;
- 2. Utilizar o SIAF como ferramenta prioritária nos controles de registros contábeis;
- 3. Regularizar os controles dos adiantamentos concedidos para pagamento de combustíveis;
- 4. Regularizar a concessão de adiantamentos para funcionários com cargo em comissão, conforme Lei 16949/2011;
- 5. Recomendamos que na "Execução da Despesa" seja efetuado um melhor controle quanto aos prazos de vencimentos.

Por fim, na conclusão apresentada pela **4ª INSPETORIA**, entendeuse pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

Após as considerações apresentadas pela 4º Inspetoria, a **DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS** constatou que, embora conste justificativa às peças 26, o processo foi protocolizado extemporaneamente, conforme o Titulo I,



infringindo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, sujeitando o Gestor à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Destacou que foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, conforme demonstrado no Titulo I, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo trouxe apontamentos nos relatórios do 1º e 2º semestres de 2013, conforme descrito no Titulo V.

Constatou, também, que as ressalvas e recomendações exaradas no julgamento das contas de exercícios anteriores não foram atendidas pela Entidade, conforme o Título VII.

Conforme o **Ofício– 12839/14 – DP** (peça n°30), foi intimado o Presidente da Assembleia, **Sr. Valdir Luiz Rossoni**, o qual, em resposta, protocolou a **Petição Intermediária nº 699249/14** (peças nº 34 e nº 35), com as razões de contraditório em face do contido na Instrução nº 63/14-DCE.

No que se refere à protocolização da prestação de contas, alegou que o atraso foi de apenas um dia, estipulado inicialmente para o dia 31/03/2014, conforme o artigo 221 do Regimento Interno do TCE-PR. Ainda, ressaltou que a transmissão da Prestação de Contas não foi possível devido à falha no sistema "Portal e-Contas Paraná", assim, em virtude deste defeito constatado pela Diretoria de Apoio Técnico, não pode o gestor da ALEP — Assembleia Legislativa sofrer sanção por falha do sistema, não sendo aplicável a multa.

Apresentou considerações sobre a aplicação da multa pessoal ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Paraná devido à falha do sistema detectado no dia 31/03/14 pela Diretoria de Apoio Técnico, observou que não é de competência direta do Presidente a transmissão da prestação de contas anual e, ainda, que não houve qualquer prejuízo à administração, pois o envio foi realizado apenas um dia após o prazo. Da mesma forma, dentre outras justificativas, indicou que ao aplicar a sanção não se cumpre qualquer função concreta, senão a de



ofender a sua reputação como gestor devido ao atraso de um dia, e que não há qualquer justiça na aplicação de tal multa ao **Deputado Valdir Luiz Rossoni**.

Com relação à ausência do Relatório e Parecer de Controle Interno, informou o Responsável que por um lapso, a Diretoria de Apoio Técnico informou que não haveria na Assembleia Legislativa um setor especifico denominado "Controle Interno" e que viria a ser implantado com a reforma da estrutura administrativa da Casa.

Destacou que é de conhecimento do Tribunal de Contas que o Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo é realizado pela Coordenadoria de Auditagem e Controle Orçamentário vinculado a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa e que visando a constante melhoria da administração da casa de Leis, existe um estudo de reformulação da estrutura administrativa que também visaria à criação de um órgão específico denominado "Controle Interno" para assumir as atribuições atualmente desempenhadas pela Coordenadoria de Auditagem e Controle Orçamentário.

Ressaltou que o apontamento tem origem em um equívoco, pois as atividades de controle interno da Assembleia Legislativa do Paraná, na quase integralidade das competências definidas nos artigos 4º a 8º da lei Complementar nº 113/2005-PR, vem sendo desempenhadas rigorosamente pela Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário da Procuradoria-Geral da ALEP, conforme já informado a essa Colenda Corte de Contas, tendo sido elaborados Relatórios de Auditagem já transmitidos a esse E. Tribunal de Contas.

Observou que foram devidamente transmitidos os relatórios e pareceres de controle externo à 4º Inspetoria, sendo justificada, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea "b", da lei Orgânica do TCE/PR, a ausência desta documentação na transmissão de Prestação de Contas anual, sendo inaplicável a multa administrativa pessoal ao Presidente do Poder Legislativo.

Conforme o item IV da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, o Responsável destacou que o apontamento da necessidade de criação do Controle Interno no Poder Legislativo foi fundamentado na Constituição Federal, na



Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – PR.

No entanto, muito embora a Mesa Executiva da Assembleia tenha o propósito de alterar a atual estrutura administrativa, criando um novo setor de Controle Interno com a finalidade específica, reafirma que as referidas competências têm sido rigorosamente observadas durante a atual Gestão da ALEP – Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Destacou que o Controle Interno Contábil e o Controle Interno Administrativo do Poder Legislativo vêm passando por uma renovação de métodos e práticas que têm sido diariamente veiculados pela imprensa, o que evidencia a preocupação da atual gestão com a regularidade e legalidade de procedimentos do Gestor.

Ainda, ressaltou que o Decreto Legislativo nº 52/1984 estabelece no seu artigo 10, inciso III, alíneas "a" e "b" a competência da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa sobre a "realização de auditorias administrativas e contábeis, verificando o cumprimento de normas internas e do orçamento programa" e a "auditagem dos processos de licitação da Assembléia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral".

Assim, o Responsável mantem a posição de que a referida Coordenadoria tem as atribuições de Controle Interno e, por essa razão, os processos têm sido submetidos cotidianamente ao crivo da referida Coordenadoria de prestação de contas de adiantamentos realizados em favor de servidores do Poder Legislativo para o pagamento de pequenas despesas – adiantamentos realizados mediante autorização do Diretor Geral e do Deputado Primeiro Secretário, bem como as prestações de contas mensais referente à utilização de valores pelos diversos setores da Assembleia com o fim de pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes.

Além do já exposto, alegou que todas as licitações e contratos passam pela apreciação e manifestação da Procuradoria Geral da Assembleia, do início ao final dos processos licitatórios.



Acrescenta, ainda, terem sido tomadas outras iniciativas com a finalidade do pleno exercício do Controle Interno, tais como: levantamento patrimonial da Assembleia Legislativa concretizado no exercício de 2011, foi determinado o recadastramento funcional destinado a identificar os servidores que efetivamente prestam serviços ao Poder Legislativo e as aposentadorias dos servidores sendo constatadas diversas irregularidades e, por consequência, adotadas as orientações administrativas. No mesmo sentido, informou ter sido instalada outra comissão para apurar, de forma criteriosa, a legalidade e constitucionalidade do enquadramento funcional dos servidores ativos do Poder Legislativo.

Assim, com o aprimoramento da gestão, entende que a partir de 2011 o Controle Interno da Assembleia Legislativa funcionou de forma adequada, uma vez que os próprios Relatórios Semestrais da 4º Inspetoria de Controle Externo se referem a "Pequenas Falhas Formais" concluindo pela "regularidade das operações realizada no período", por isso, a ausência de irregularidade no período objeto de análise deve-se à atuação da atual Administração desta Casa e, em especial, da Procuradoria da Assembleia.

Destacou que, desde o primeiro semestre de 2013, já veem sendo formalizados Relatórios Semestrais de Auditagem pela Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, pelo qual se verificam os procedimentos licitatórios, os procedimentos da Diretoria Administrativa, os procedimentos da Diretoria Financeira e os procedimentos da Diretoria de Apoio Técnico.

Quanto às recomendações do exercício de 2010, ainda que sob a responsabilidade de outro Gestor, informa que vem realizando regularmente atividades de Controle interno. Em relação às recomendações feitas no exercício de 2011, ressaltou que estão sendo tomadas as medidas necessárias ao atendimento da exigência de proporcionalidade entre os ocupantes de cargos de provimento efetivo e os integrantes de cargo em comissão, nesse item fez comentários quanto à recente Lei Estadual nº 18.135/14, que determina que para cada cargo efetivo provido por servidor aprovado em concurso seja automaticamente extinto um cargo de provimento em comissão da Administração da Assembleia Legislativa.



Nesse sentido, desponta como principal medida a organização de concurso público para provimento de cargo de Procurador e Analista Legislativo, levada adiante pela Comissão Especial de Concurso público Instituído pelo Ato da Comissão Executiva nº 349, publicada no Diário Oficial de 15/04/2014.

Por fim, requereu que sejam acatadas as razões apresentadas para afastar a aplicação das multas administrativas, bem como esclarecer as ressalvas apontadas na Instrução nº 63/14-DCE.

Conforme a **Informação nº 25/14** (peça nº 37), manifestou-se a 4º Inspetoria de Controle Externo considerando as razões apresentadas pelo Responsável, reafirmando a regularidade das contas, pois a falta da implantação do Controle Interno e a ausência de seu relatório e parecer não maculam a prestação de contas.

II - ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Conforme a **Instrução 240/14** (peça nº 38), a Unidade Técnica considerou as razões apresentadas pelo Responsável, **Sr. Valdir Luiz Rossoni**, que buscaram justificar o atraso na entrega da prestação de contas a este Tribunal, falhas na elaboração do processo, apontamentos nos Relatórios da 4ª ICE e não atendimento de ressalvas e recomendações exaradas no julgamento das contas de exercícios anteriores.

Em suas observações considerou louváveis as atividades exercidas pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, e das atividades desenvolvidas por aquela Casa de Leis para aprimorar seus controles.

Porém, entendeu que tais atividades não suprem e não podem ser confundidas com o que a Constituição prevê, relativamente à necessidade de criação de Sistema de Controle Interno de cada Poder.

Por esse motivo, a Diretoria de Contas Estaduais, conforme posicionamento também exposto nas contas dos exercícios de 2011 e 2012, entendeu que a ausência de instituição do Sistema de Controle Interno deve ser ressalvada.



Ainda, por ocasião do atraso na protocolização da Prestação de Contas, infringindo ao disposto no art. 221 do Regimento interno deste Tribunal, manteve a multa indicada no Primeiro Exame, conforme previsão no art. 87, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, Parecer – 15390/14 (peça nº 39), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, discorda do posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais e opina pela IRREGULARIDADE das contas.

Na sua avaliação, o douto Procurador Geral aponta a desproporcionalidade entre os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão como um dos fatores a ensejar a rejeição das contas. Destaca que pela Instrução nº 63/14, da Diretoria de Contas Estaduais, foi possível averiguar que em janeiro de 2013 havia 445 servidores estatutários e ao final do exercício 417 servidores. Já com relação aos comissionados, em janeiro de 2013 haviam 1.226 servidores e ao final do exercício, 1.349 servidores.

Da mesma forma, com relação à ausência de implantação do sistema de controle interno, este Ministério Público de Contas entende que a recalcitrância na sua implantação demanda juízo de irregularidade.

IV - DO VOTO

Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Estaduais, os Relatórios Semestrais da 4ª Inspetoria de Controle Externo e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, este Relator acompanha a conclusão das Unidades Técnicas e propõe o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, com **RESSALVAS** em razão da não implantação do Controle Interno e recomendações.

No que tange a proporcionalidade dos cargos em comissão em detrimento ao número de servidores efetivos, observo que o item sequer foi objeto de apontamento nos relatórios da 4ª ICE e Instruções da Diretoria de Contas Estaduais, razão pela qual não houve manifestação do responsável.



Entretanto, é de notório conhecimento que a ALEP vêm buscando implantar concurso público no âmbito de sua administração, com vista a equacionar a questão, razão pela qual entendo que o item deve ser objeto de recomendação, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Considerando as reiteradas ressalvas sobre o mesmo tema, entendemos que cabe a esse Tribunal Pleno recomendar ao Responsável que providencie a implantação do "Controle Interno" no Poder Legislativo do Paraná e, assim, atenda aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já mencionados, não sendo devida a aplicação de multa.

Cabe destacar, a título de observação, a distinção entre o Controle Interno que, no magistério de Hely Lopes Meirelles, "É, na sua plenitude, um controle de legalidade, conveniência, oportunidade e eficiência", ao passo que a Auditoria Interna está relacionada à atividade de assessoramento à administração.

Ainda, em decorrência da protocolização extemporânea do presente processo, entendemos que não cabe a aplicação da multa, como indicado pela Diretoria de Contas Estaduais, haja vista o atraso corresponde a apenas um dia, não causando prejuízo ao erário e às atividades de Controle Externo, exercida por este Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Estaduais e contrariando o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:

1) Que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, CPF 214.710.379-91, com RESSALVAS em razão da não implantação do Controle Interno e RECOMENDAÇÃO no sentido de que o Responsável pela Gestão promova a implantação do "Controle Interno" e, assim, evite novos apontamentos;



2) Ainda, seja **RECOMENDADO** ao Poder Legislativo deste Estado, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que busque equacionar o número de servidores efetivos e comissionados, de modo a atender ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- 1) Julgar REGULAR com RESSALVAS as contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, CPF 214.710.379-91, em razão da não implantação do Controle Interno e RECOMENDAR no sentido de que o Responsável pela Gestão promova a implantação do "Controle Interno" e, assim, evite novos apontamentos;
- 2) **RECOMENDAR**, ainda ao Poder Legislativo deste Estado, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que busque equacionar o número de servidores efetivos e comissionados, de modo a atender ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e VENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 5435/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 4 de julho de 2022 e foi autuada como Projeto de Resolução nº 14/2022.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Camila Brunetta Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5435** e o código CRC **1D6E5D6C9E6C0AE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 5445/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Danielle Requião Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5445** e o código CRC **1F6E5D6E9B6D2BB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 3493/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3493** e o código CRC **1D6A5F6A9E6C5BA**